



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001 / 20. 22
FLS. 278
RUB. F

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0403001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 022/2022

OBJETO: Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de equipamentos para montagem de quatro gabinetes odontológicos, para funcionamento das equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica Primária de interesse do Fundo Municipal de Saúde do município de Trizidela do Vale (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra o Edital Da Pregão Eletrônico °. 022/2022, destinada contratação de empresa para aquisição de equipamentos para montagem de quatro gabinetes odontológicos, para funcionamento das equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica Primária de interesse do Fundo Municipal de Saúde do município de Trizidela do Vale (MA).

A empresa supramencionada apresentou impugnação ao Edital alegando que a descrição do objeto do certame direciona à uma determinada empresa por somente ela possuir o produto descrito na licitação.

É o que bastar relatar.



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001/20 22
FLS. 279
RUB. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a elaboração de novo Edital, a fim de sanar os vícios que entende estarem presentes no processo licitatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se acolher as alegações da empresa impugnante.

Ocorre que realmente a descrição do objeto licitado é desproporcional, uma vez que como demonstrado pela empresa impugnante, as exigências feitas restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Assim, ao acolher a impugnação, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, independentemente de seu Estado de origem, oportunidades de participação em estrita igualdade de condições, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o caráter competitivo desta licitação.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.¹

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001 / 20. 22
FLS. 280
RUB.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta feita, não restam dúvidas de que as exigências técnicas, ora impugnadas, não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas na Lei Geral de Licitações.

Portanto, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, necessário se faz a adequação do Edital e sua consequente republicação.

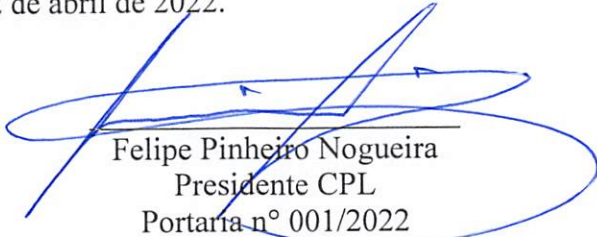
IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital do presente licitatório, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame.

Trizidela do Vale-MA, 22 de abril de 2022.


Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente CPL
Portaria nº 001/2022

